

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	43
ATOS DA CORREGEDORIA.....	47
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	48

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 11 de junho de 2025
Publicação: Quinta-feira, 12 de junho de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/007202/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO – EXERCÍCIO 2025 REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: LISIANE FRANCO ROCHA DE ARAUJO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 168/2025- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face da **Srª Lisiane Franco Rocha de Araújo, prefeita municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peças nº 03 e nº 04), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.**

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **04:41h do dia 10.06.2025**, com informação acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de **2025**, foi solicitado a Medida Cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da **Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia**.

Ocorre que, através da lista diária de indicativo de bloqueio gerada pela DFCONTAS no dia **11.06.2025, às 04:30h**, constatou-se que o supracitado ente tornou-se adimplente, razão pela qual não mais subsiste o motivo ensejador do bloqueio.

Portanto, decido pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/007211/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO – EXERCÍCIO 2025 REPRESENTANTE: DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: MARLON RODRIGUES DE SOUSA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 166/2025- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro art. 235, inciso VI e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. Marlon Rodrigues de Sousa, prefeito municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2025**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 06/2022**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 10.06.2025**.

Face ao exposto a **DFCONTAS** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2025**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

c) **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

e) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/007180/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO – EXERCÍCIO 2025 **REPRESENTANTE:** SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: FERNANDO PEREIRA CUNHA NETO

UNIDADE GESTORA: CAMARA DE CABECEIRAS DO PIAUI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 167/2025- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. Fernando Pereira Cunha Neto, presidente da câmara municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2025**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 06/2022**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 10.06.2025**.

Face ao exposto a **DFCONTAS** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de

Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno

vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2025**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

e) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/007196/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO – PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS- DF-CONTAS

REPRESENTADO: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 174/2025-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS/DFPESSOAL, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, Gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio – PI.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexos constantes às peças 3, 4 e 5, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio – PI ;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Princípio – PI, relativas ao exercício financeiro de 2025 (Sagres Folha 13º), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando nº 49/2025 – DFCONTAS, de 10 de junho de 2025, e anexos às peças 03, 04 e 05.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, Gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio – PI.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Bom Princípio – PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 11 de junho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/007194/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE BARRO DURO

EXERCICIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: ELOI PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 195/25 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, **contra o Sr. Eloi Pereira de Sousa, Prefeito Municipal de Barro Duro**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 ([peças nº 03](#), [nº 04](#) e [nº 05](#)) nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Segundo o Representante, até a presente data, não foi enviado a Prestação de Contas do Representado, estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2025.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

► DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (previdência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o **Sr. Eloi Pereira de Sousa, Prefeito Municipal de Barro Duro**, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o**

imediato bloqueio das Contas do Município de Barro Duro nos termos do art. 86, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2025, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/007197/2025

DESBLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 165/2025 - GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

RESPONSÁVEL: JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS – PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas da **Prefeitura Municipal de Campinas** em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFCONTAS, em conformidade com a lista emitida em 11.06.2025 às 07h18min pelo órgão técnico deste Tribunal, com **informações atualizadas** acerca das Prefeituras inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas, no presente caso referente ao mês 03 (peça nº 03) do exercício de 2025, **decido**:

1. **PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Campinas, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Sagres Web), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Para que, caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
5. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina (PI), 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/003508/2024

ACÓRDÃO Nº 220-A/2025- SSC

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO DISPÕE DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO.

UNIDADE GESTORA: P.M DE BRASILEIRA

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: LENITA CATIANA SOUZA - PROPRIETÁRIA DA EMPRESA CATIANA AUTO

PEÇAS E SERVIÇOS EMPRESA CATIANA AUTO PEÇAS - CNPJ N.º 36.138.076/0001-25

ADVOGADO (A)S: BRUNA OHANA SILVA BRITO - OAB/PI N.º 16.236 - REPRESENTANDO A EM-

PRESA CATIANA AUTO PEÇAS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 26.1, FL. N.º 04) DR.ª

MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N.º 3.276 - REPRESENTANDO A

SR.ª CARMEN GEAN VERAS DE MENESES (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 27.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 26 A 30 DE MAIO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA. POSSÍVEL SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. IMPROCEDENCIA. SEM MULTA. SEM DETERMINAÇÃO E SEM COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denuncia acerca de fraudes em contratações públicas, em que o denunciante acusa a administração de Brasileira, sob a gestão da prefeita Carmen de Menezes, de firmar contratos fraudulentos com a empresa Catiana Autopeças e Serviços, de Lenita Catiana Souza.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona sobre incapacidade operacional da empresa, rememorando os fatos evidenciados nos autos, resta patente que há pessoalidade e

favorecimento entre a empresa em questão e a PM de Brasileira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Corte em decidir sobre capacidade operacional.

VI. DISPOSITIVO

Improcedência. Sem multa. Sem determinação e Sem comunicação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/93. MP nº 961 de 06 de maio de 2020, convertida na Lei nº 14.065/2020. Lei nº 13.979/2020. art. 28 da LINDB e no art. 12, §§ 1º e 2º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas

Sumário: Denuncia. P.M de Brasileira. Improcedência. Sem Determinação. Sem Multa. Sem comunicação Decisão Unânime. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 55) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), o voto do Relator (peça 65), o voto do Redator (peça 68) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **para Catiana Auto Pecas e Serviços**, pelo **arquivamento sem resolução de mérito**. Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO que julgou procedente a presente Denúncia para Carmem Gean Veras de Menezes, com aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI, com determinação e com envio/comunicação. Redator Designado: Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA..

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Nº PROCESSO: TC/013552/2024

ACÓRDÃO Nº 172/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS

DENUNCIANTE: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (PREFEITO EM 2025)

DENUNCIADO: GIL MARQUES DE MEDEIROS (PREFEITO EM 2024)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB Nº 16.009 (PROCURAÇÃO NA PEÇA 26.2)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/05/2025 A 30/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia com pedido de cautelar realizada pelo Sr. Pablo Dantas de Moura Santos por ter contrariando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve irregularidade na realização de licitações em período vedado e a possível responsabilização do gestor anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após não ter se consagrado êxito em reeleger-se, não é prudente e razoável que o gestor em exercício realize procedimentos licitatórios com valores expressivos; de modo a contrair compromissos financeiros para o novo gestor vencedor das eleições.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei 5.888/2009, RITCE-PI, Súmula 473-STF.

Sumário: Denúncia. Prefeitura de Picos. Exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição de denúncia (peça 1), a decisão monocrática cautelar (peça 17), a defesa apresentada pelo gestor (peça 27), o relatório de instrução (peça 30), o parecer ministerial (peça 33), o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer ministerial, pela procedência parcial da presente denúncia, com aplicação de multa de 500 URF/PI Sr. Gil Marques de Medeiros (Prefeito de Picos, no exercício de 2024), nos termos do art. 79, I, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RITCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Arguiu suspeição: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. **Convocado:** Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Votantes: Presidente, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004582/2024

PARECER PRÉVIO Nº 060/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM INOCÊNCIO

GESTORA: MARIA DAS VIRGENS DIAS (PREFEITA)

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 26/05/2025 A 30/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS REMANESCENTES COM GRAVIDADE MODERADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento dos índices constitucionais e legais, e a gravidade moderada dos achados remanescentes não ensejam a reprovação das contas; apesar da necessidade de expedição de determinações e alerta.

IV. DISPOSITIVO

4. Perecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Determinações. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; Art. 1º, XVIII do RITCE, art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 13.675/2018 e LC nº 101/2000 - art. 48, lei nº 12.527/2011 –art. 89º e IN nº 03/2015.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio. Exercício de 2023. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas. Expedição de Determinações. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a defesa apresentada pelo gestor (peça 11), o Relatório de Instrução (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, **em consonância parcial** com o parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Dom Inocêncio**, na responsabilidade da Sra. **Maria das Virgens Dias**, referente ao **exercício de 2023**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: **Não sanadas:** **1. Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (PPA X LDO e LDO X LOA); 2. Ausência de comprovação de cópia da publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais no Sistema de Documentação Controle e Diários Oficiais; 3. Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica; 4. Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas com atrasos à concessionária Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A; 5. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 6. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 7. Descumprimento das metas de Resultados Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); 8. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 9. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos Fundos de saúde; 10. Indicador distorção idade-série nos Anos Finais apresenta percentual elevado; 11. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 12. Portal da Transparência com índice Inicial; Parcialmente sanadas:** **13. Bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias devido a ausência na prestação de contas; 14. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.**

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinações** ao atual prefeito do Município de Dom Inocêncio; para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

1. Cópia da “Lei que Institui a Cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos”, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

2. Cópia do “Plano Municipal de Segurança Pública”, conforme determina a Lei nº 13.675/2018; e

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao atual Prefeito do Município de Dom Inocêncio, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que mantenha ATUALIZADO o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Divisão de Apoio à 1ª Câmara Virtual, de 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004686/2024

PARECER PRÉVIO Nº 061/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

GESTORA: VERISSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA (PREFEITO) ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/05/2025 A 30/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. DESCUMPRIMENTO EM PEQUENO VALOR DO REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento do limite constitucional - Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo – que atingiu 7,03% da receita efetiva do exercício anterior, descumprindo o percentual de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal por si só enseja a reprovação das contas.

4. No entanto, fazendo-se uma análise global das contas em apreço e ve-

rificando-se que o valor ultrapassado foi de apenas 0,03%; recomenda-se a emissão de parecer prévio pela aprovação com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinação e alerta.

IV. DISPOSITIVO

4. Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Determinações. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; Art. 1º, XVIII do RITCE, art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 13.675/2018 e LC nº 101/2000 - art. 48, lei nº 12.527/2011 –art. 89º e IN nº 03/2015.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa rosa do Piauí. Exercício de 2023. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas Expedição de Determinações. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a defesa apresentada pelo gestor (peça 11), o Relatório de Instrução (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, **em consonância** com o parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Santa rosa do Piauí**, na responsabilidade da Sr. **Verissimo Antonio Siqueira da Silva**, referente ao **exercício de 2023**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas, **Não sanadas:** **1. Receita da COSIP lançada a menor;** **2. Classificação indevida no registro de complementação de Fonte de Recursos das Emendas Parlamentares;** **3. Erro na contabilização da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias;** **4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);** **5. Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo;** **6. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira;** **7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas;** **8. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde;** **9. Divergências no Balanço Orçamentário;** **10. Divergências no Balanço Patrimonial;** **11. Divergência no Balanço Financeiro;** **12. Não envio do inventário patrimonial de bens móveis;** **13. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública;** **14. Portal da Transparência com Índice Básico;** **Parcialmente Sanadas:** **15. Ausência de comprovação de saldos de contas bancárias;** **16. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários).**

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinações** ao atual gestor do município de Santa Rosa do Piauí; para que, no prazo de 90 dias, encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

1. Cópia da “Lei que Institui a Cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos”, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; e

2. Cópia do “Plano Municipal de Segurança Pública”, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de alerta ao atual Prefeito do Município de Santa Rosa do Piauí, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que mantenha ATUALIZADO o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (morfente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Divisão de Apoio à 1ª Câmara Virtual, de 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004698/2024

PARECER PRÉVIO Nº 062/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

GESTOR: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/05/2025 A 30/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. FALHA

GRAVÍSSIMA. REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao realizar a análise das contas, verificou-se falhas graves na atuação governamental do prefeito, a exemplo do descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; que, por si só, repercute na emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas do município.

IV. DISPOSITIVO

7. Perecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo. Determinações. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, § 1º, art. 19, § 1º e 42 da LRF; art. 29-A incisos I a VI, e § 2º, incisos I e III, da CF/88, IN TCE nº 01/20214; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 13.675/2018; Lei nº 13.257/2016 e LC nº 101/2000 - art. 48, lei nº 12.527/2011 –art. 89º e IN nº 03/2015.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira. Exercício de 2023. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Reprovação. Determinações. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 10), o Termo de Conclusão de Instrução (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de

PROCESSO TC/004614/2024

parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo da **Prefeitura de São João da Fronteira**, no exercício financeiro 2023, sob responsabilidade do **Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, em razão das seguintes falhas não sanadas: **1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Classificação indevida no registro de complementação de Fonte de Recursos das Emendas Parlamentares; 3. Não identificação da contabilização da receita de capital - emenda parlamentar; 4. Receita da COSIP lançada a menor; 5. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 6. Não redução do percentual da DP de 2021 em cumprimento à Lei Complementar nº 178/2021; 7. Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo; 8. Descumprimento das metas de resultado primário, de resultado nominal, da dívida pública consolidada e da dívida pública consolidada líquida fixadas na LDO; 9. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 10. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais 2 em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 11. Inconsistência nos dados do Inventário Patrimonial dos bens móveis; 12. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 13. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.**

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinações** ao atual prefeito do Município de São João da Fronteira, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que, no prazo de **90 dias**, encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

1. Cópia da “Lei que Institui a Cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos”, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
2. Cópia do “Plano Municipal de Segurança Pública”, conforme determina a Lei nº 13.675/2018; e
3. Cópia do “Plano Municipal pela primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016.

Por fim, decidi a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao atual Prefeito do Município de São João da Fronteira, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que mantenha ATUALIZADO o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Divisão de Apoio à 1ª Câmara Virtual, de 30 de maio de 2025

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PARECER PRÉVIO Nº 056/2025- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADAS: LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI 10.959; MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB/PI 21.779 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 42.12)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-05-2025 A 30-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Joca Marques, Exercício Financeiro 2023, com o escopo de avaliar se a Gestora está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das contas em análise; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Emissão de Recomendações.

Normativos relevantes citados: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 32, § 1º da Constituição Estadual; Lei nº 13.257/2016 e Lei nº 13.675/2018.

SUMÁRIO: Contas de Governo. Município de Joca Marques. Exercício Financeiro de 2023. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Em discordância com o Parecer Ministerial. Por maioria dos votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Joca Marques, Exercício Financeiro de 2023, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 36](#)), o Despacho de Citação ([peça 38](#)), Defesa ([peça 42.1](#)), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos ([peça 43](#)), o Relatório de Instrução ([peça 46](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 48](#)), sustentação oral da Advogada Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto da Relatora ([peça 54](#)) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por maioria dos votos**, divergindo do Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 54](#)), pela emissão de Parecer Prévio recomendando **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do chefe do Executivo Municipal de Joca Marques, a Sra. Fabianna Spíndola Marques, referente ao Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1 - Incompatibilidade entre a previsão orçamentária fixada no PPA/LDO e LOA; 2 - Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais fora do prazo fixado na Constituição Estadual do Piauí/89 e Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais especiais sem lei específica 3 - Contabilização de emendas parlamentares em desacordo ao disposto na IN 03/2022; 4 - Contabilização da fonte de recurso das emendas de bancada concedidas para vencimentos e outras vantagens de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, em desacordo ao disposto na IN 03/2022; 5 - Inobservância aos prazos fixados pela Decisão TCE/PI de nº 288/2022 para a arrecadação e o recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; 6 - Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT – Despesas de capital; 7 – Execução de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em unidades diversas do Fundo Municipal de Saúde; 8 - Inaplicação das metas fixadas na LDO para os resultados primário e nominal, bem assim, para as dívidas consolidada e consolidada líquida; 9 - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 10 - Envio da prestação de contas exigida na forma Documentação Web, em desconformidade ao disposto no caput, do artigo 5º, da IN 06/2022 (Divergência entre o saldo do demonstrativo analítico e dos respectivos extratos bancários); 11 - Envio do Inventário de bens móveis em desacordo ao disposto no artigo 22, XXXI, da IN 06/2022;

12 - Indicador distorção idade-série em patamares elevados (anos iniciais e finais); 13 – Item Ausência de regulamentação do Plano da Primeira Infância; 14 - Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 15 - Involução da avaliação do Portal da Transparência, que passou de elevada (2021) para básica (2023); 16 - Envio do RGC em desacordo ao disposto na IN 01/2022. Vencido o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio que, em Consonância Parcial com o Parecer Ministerial, emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo indicando para Fabianna Spíndola Marques.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por maioria dos votos**, divergindo do Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 54](#)), pela expedição de Recomendações ao atual Gestor, nos seguintes termos:

- a.1) RECOMENDAR o cumprimento do disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a.2) RECOMENDAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos, em cumprimento ao art. 28, caput, da Constituição do Estado do Piauí/89;
- a.3) RECOMENDAR o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022;
- a.4) RECOMENDAR o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- a.5) RECOMENDAR o cumprimento do art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020;
- a.6) RECOMENDAR o cumprimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012;
- a.7) RECOMENDAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;
- a.8) RECOMENDAR o cumprimento do art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;
- a.9) RECOMENDAR o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022;
- a.10) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
- a.11) RECOMENDAR a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;
- a.12) RECOMENDAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018;
- a.13) RECOMENDAR que a atualização do sítio eletrônico do Ente de forma a adequar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o

artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE nº 03/2015;

a.14) RECOMENDAR o cumprimento da Instrução Normativa nº 01/2022.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006133/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 163/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida pelo Sr. **José Ribamar Martins de Oliveira, CPF nº 718.313.713-91**, esposo da servidora falecida a Sra. **Teresinha Maria de Jesus Lopes Martins, CPF nº 327.306.753-53**, falecida em 24/05/24 (certidão de óbito à peça1/ fl.15), servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 200290, da Secretaria de Educação do Município de Floriano, com fulcro no art. 4º, §5º, I da Lei Complementar Municipal nº 29/22.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GAB/PMF nº 574/2024, em 02 de setembro de 2024 (peça1/fls.21), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº 811, em 13/09/24 (peça1/fl. 23), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.455,36 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos)** mensais. Composição do Benefício: Vencimento (Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Floriano-PI. a carreira dos trabalhadores na Saúde, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências) Valor R\$ 3.410,23; VPNI (art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município Floriano) Valor R\$ 682,05; Total na atividade, valor R\$ 4.092,28; Cota Familiar (%) 50%; Cotas por Dependentes (%) 1 cota (+10%);Cotas totalizadas (%) 60%; Valor do Benefício (Valor da remuneração x Cotas totalizadas - R\$ R\$ 4.092,28 x 60%), Valor R\$ 2.455,36; Valor do Benefício R\$ 2.445,36.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 09 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006353/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): GERSON MARTINS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 162/2025 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. Gerson Martins Silva, CPF nº 397.422.883-72, ocupante da Patente de 31º Sargento, matrícula nº 148610, lotado no BPRE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento legal art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único, do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 08/05/25 (peça nº 01/ fls.55), publicado no D.O.E nº 88/2025, em 12/05/25 (peça nº 01/ fls. 57), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.792,63 (Quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) mensais Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e art. 1º Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei 8.316/2024) R\$ 4.744,89; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 09 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 009841/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF Nº 386.665.023-04

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 159/2025 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à servidora Maria Aparecida de Oliveira, CPF nº 386.665.023-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C5”, matrícula nº 002908, do quadro de inativos da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC-Teresina).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 116/23 - IPMT às fls. 1.37, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.540, de 19/06/23, pág. 57 (fl. 1.47), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Srª. Maria Aparecida de Oliveira, nos termos do art. 3º, da EC nº 47/2005, c/c o art. 7º, da EC nº 41/2003, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.538,03 (hum mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com Lei Municipal nº 3.746/08 e Lei Complementar nº 5.732/2022.	R\$ 1.538,03
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.538,03

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003538/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: ELIVALDA ARAÚJO FRANKLIN, CPF Nº 235.607.203-97

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 166/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, requerido por **Elivalda Araújo Franklin**, CPF nº 235.607.203-97, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Joel Pires Franklin, CPF nº 002.908.665- 53 (fl.1.87), falecido em 09/05/24 (certidão de óbito à fl.1.85), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20h, classe “B”, nível III, matrícula nº 003775-3, inativo, Secretaria de Segurança Pública – SSPI (fl.1.339).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0275/25/PIAUIPREV à fl.1.444, publicada no Diário Oficial do Estado nº42, em 06/03/25 (fls. 1.448 a 1.449), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Inativo** da interessada **Elivalda Araújo Franklin**, nos termos do art.40,§7º, da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 3.001,69** (três mil e um reais e sessenta e nove centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VPNI – Gratificação Incorporada DAS	Anexo único da lei 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 264,00
Vantagem Pessoal	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 239,56
Proventos	Art. 55, Inciso II, da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012	R\$ 8.037,23
TOTAL		R\$ 8.540,79
Observação: o valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§ 1º do art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS

Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)					8.540,79* 50% = 4.270,40		
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)					854,08		
Valor total do Provento da Pensão por morte					5.124,47		
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Ra-teio	Valor R\$
Elivalda Araújo Franklin	06/03/1942	Cônjuge	***.607.203-**	09/05/2024	Vitalício	100,00	5.124,47
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, § 2º da EC 103/2019							
Elivalda Araújo Franklin	06/03/1942	Cônjuge	***.607.203-**	09/05/2024	Vitalício	100	3.001,69

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de junho de 2025**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006516/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: MARIA IOLETE DOS ANJOS SOUSA, CPF Nº 130.499.173-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 168/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, requerida por **Maria Iolete dos Anjos Sousa**, CPF nº 130.499.173-34, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Genésio Francisco de Sousa, CPF nº 027.168.793-20 (fl.1.14), falecido em 26/11/24 (certidão de óbito à fl.1.13), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Comissário de Polícia, classe especial, matrícula nº 008999X, Secretaria de Segurança (fl.1.167).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0786/25/PIAUIPREV à fl.1.217, publicada no Diário Oficial do Estado nº 93, em 20/05/25 (fls.1.219 a 1.220), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Inativo** da interessada **Maria Iolete dos Anjos Sousa**, nos termos do art.40,§7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 5.763,65** (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR	
Subsídio		LC nº 107/08 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024				R\$ 9.110,08	
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Civil		Art. 4º, Inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04				R\$ 400,00	
VPNI – Gratificação Incorporada DAI		Art. 56 da LC nº 13/94				R\$ 96,00	
TOTAL						R\$ 9.606,08	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)						9.606,08* 50% = 4.803,04	
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)						960,61	
Valor total do Provento da Pensão por morte						5.763,65	
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Maria Iolete dos Anjos Sousa	27/02/1958	Cônjuge	130.499.173-34	26/11/2024	Vitalício	100,00	5.763,65

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de junho de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004340/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUBJUDICE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSÉ GARIBALDE RODRIGUES RAMALHO, CPF Nº 199.509.263-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 167/2025 – GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos subjudice de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José Garibaldi Rodrigues Ramalho**, CPF nº 199.509.263-00, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, Nível I, Matrícula nº 069754-X, do quadro de inativos da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e Decisão Judicial, nos autos do Processo nº 0801463-94.2024.8.18.0140 do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Publica de Teresina-PI.

Inicialmente, o primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 306/24, de 21/02/24) tramitou nesta Corte como TC 003453/24. Naquele ato concessório, o servidor havia sido aposentado no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “A”. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 69/2024 – GLM, de 01/04/24.

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve, judicialmente, com pedido de liminar, aposentadoria no cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, Nível I (Decisão Judicial no Processo de nº 0801463-94.2024.8.18.0140 do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Publica de Teresina-PI - fls. 1.4 a 1.6).

Ao consultar os autos do processo TC nº 003453/24 verificamos que a vida funcional do servidor pode ser descrita da seguinte maneira: o servidor ingressou no serviço público estadual em 29/06/84, admitido no cargo de Assistente Técnico (Memo nº 1735/84 à fl. 1.25 do TC 003453/24). Em 14/02/97 foi desligado por adesão ao Programa de Incentivo ao desligamento Voluntário (fl. 1.24 do TC 003453/24). Em 01/03/93 passou ao Regime Jurídico Estatutário (apostila à fl. 1.26 do TC 003453/24). Em 01/09/2000 foi reimplantado na folha de pagamento do Estado por meio do ofício nº 21.000-1051/2000 (fls. 1.27 do TC 003453/24). Em 25/07/08 foi enquadrado no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “I”, padrão “A” (fls. 1.29 do TC 003453/24). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, padrão “A” (fls. 1.105 do TC 003453/24).

Verifica-se que somente nos documentos às fls. 1.30 a 1.31 do TC 003453/24, datados de 10/12/01 e no documento de fl. 1.202, datado de 13/12/01, consta o nome do servidor no cargo de Professor.

No documento da PIAUIPREV, às fls. 1.205, é informado que o servidor teve seu cargo mudado de “Técnico de Nível Médio” para “Professor” no período entre junho e novembro de 2001.

A parca documentação constante no Processo não permite aferir se o servidor foi mesmo enquadrado no cargo de Professor. Registre-se que a própria PIAUIPREV o aposentou no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, padrão “A” (Portaria GP nº 306/24 – fls. 1.331 do TC 003453/24).

Em cumprimento à Decisão Judicial, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 571/2025 – PIAUIPREV que REVISA, sub Judice, a Portaria nº 306/24 – PIAUIPREV e aposenta o servidor **José Garibalde Rodrigues Ramalho** no cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, Nível I (fls. 1.11). A nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 571/25 - PIAUIPREV às fls. 1.11) fixa o benefício do servidor da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com Integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lc nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024	R\$ 4.657,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 26,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.683,50

A publicação do ato concessório deu-se no Diário Oficial do Estado nº 63 de 04/04//2025, (fl. 1.13).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o novo Ato Concessório, a Portaria GP nº 571/2025 – PIAUIPREV às (fls. 1.11), publicada no Diário Oficial do Estado de nº 63 de 04/04//2025, (fl. 1.13), concessiva de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** ao servidor **José Garibalde Rodrigues Ramalho**.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004751/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARIA SILVA DE ARAUJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 147/2025 – GKE.

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida a Sra. Maria Silva de Araujo**, CPF nº 079.423.543-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 100424-1, da Secretaria Municipal de Educação de Buriti dos Lopes, ato concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, Edição nº 958, em 16/04/2025 (fls. 43, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0241 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar LEGAL a **Portaria GP nº 0342/2025** (fl. 42, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 23 c/c 29 da Lei Municipal n.º 460/2013**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.201,22 (Oito mil, duzentos e um reais e vinte dois centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006307/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): GILMAR MACIEL DE SOUZA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 149/2025 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada**, de Gilmar Maciel de Souza, CPF nº 514.493.073-53, 3º Sargento, Matrícula nº 084299X, lotado no 7BPM/CORRENTE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 88, em 12/05/2025 (fls. 141/142, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0282 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 08/05/2025 (fls. 139/140, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com o **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006616/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): THEONAS GOMES PEREIRA.

PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 154/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Theonas Gomes Pereira**, CPF nº 286.814.953-72, ocupante do cargo de Técnico Nível Superior, especialidade Nutricionista, 20 horas, referência “C4”, matrícula n.º 027887, da Secretaria Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 3.994, em 24/04/2025 (fls. 60, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0291 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA Nº 064/2025 – IPMT (fls. 57, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, com efeitos a partir de 01/04/2025, em conformidade com o **artigo 10, § 2º, I e § 3º, I c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.608,71 (Sete mil seiscentos e oito reais setenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006777/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): JOÃO FRANCISCO LOPES DA CRUZ.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 156/2025 – GKE.

Trata-se de **Transferência para Reserva Remunerada a Pedido**, de João Francisco Lopes da Cruz, CPF nº 490.049.213-20, 3º Sargento, Matrícula nº 0848263, lotado no 88BPM/TERESINA, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 76, em 24/04/2025 (fls. 150, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0327 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 15/04/2025 (fls. 147/148, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com **o Artigo 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005765/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARILZA QUARESMA DE CARVALHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA/PI.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 160/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)** – Instituto de Previdência Municipal de Esperantina do Piauí, concedida a **Marilza Quaresma de Carvalho**, CPF nº 454.209.553-34, ocupante do cargo Professora 40 horas, classe “C”, nível VI, Matrícula nº 584, da Secretaria de Educação do Município de Esperantina do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 25/06/2024 (fls. 38, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0278 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar **LEGAL a Portaria nº 77/2024** (fls. 36/37, Peça 01), concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **os arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 27 da Lei Municipal nº 1.075/07**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.860,26 (Sete mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005922/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO(A): VILANI MENDES DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 161/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida a Sra. **Vilani Mendes de Sousa**, CPF nº 217.368.043-91, ocupante do cargo Professora, 40 horas, Classe SL, Nível IV, Matrícula nº 1092456, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 81, em 02/05/2025 (fls. 130, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0280 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0663/2025 – PIAUIPREV (fls. 128, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **artigo 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.701,30 (Quatro mil e setecentos e um reais e trinta centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006720/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADO(A): FRANCISCO MIRANDA SILVA.

PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 163/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais**, concedida ao servidor Francisco Miranda Silva, CPF nº 181.844.643-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 002058, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 3.994, em 24/04/2025 (fls. 287, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0303-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA Nº 110/2025 – PREVIPMT (fls. 283, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, com efeitos a partir de 01/05/2025, em conformidade com o **2º, II, c/c art. 6º, §6º e art. 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.654,80 (Um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais oitenta centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006587/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): ANA MARIA DA COSTA E SILVA

PROCEDÊNCIA: IPMT- FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 164/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Ana Maria da Costa e Silva, CPF nº 185.707.713-04**, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo 40h, classe “A”, nível “I”, matrícula nº 004147, da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 3.995, em 25/04/2025 (fls. 342, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0302-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA Nº 090/2025 – PREV/IPMT (fls. 339, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, com efeitos a partir de 01/05/2025, em conformidade com o **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.908,10 (Quatorze mil novecentos e oito reais dez centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006870/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO.

INTERESSADO (A): PEDRO WELLINGTON DA SILVA SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 165/2025 – GKE.

Trata-se de **Transferência para Reserva Remunerada a Pedido**, de **Pedro Wellington da Silva Santos**, CPF nº 553.556.503-25, 3º Sargento, matrícula nº 796867, lotado no 1º BPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 88, em 13/05/2025 (fls. 141/142, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0308 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 08/05/2025 (fls. 139/140, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com o **Artigo 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006572/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MANOEL ANTONIO GOMES DE CASTRO.

PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 157/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21)**, concedida ao servidor **Manoel Antonio Gomes de Castro**, CPF nº 066.388.563-91, ocupante do Médico 20 horas, especialidade Radiologista, referência “C5”, matrícula nº 027010, da Fundação Municipal de Saúde (FM) de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 3.994, em 24/04/2025 (fls. 87, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0304-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA Nº 115/2025 – IPMT (fls. 86, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, com efeitos a partir de 01/05/2025, em conformidade com o **art. 9º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I” c/c artigo 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.919,64 (Quatorze mil novecentos e dezenove reais sessenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 014513/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO(A): CRISTOVAM DE OLIVEIRA COSTA.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 158/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória**, concedida ao(à) servidor(a) **Cristovam de Oliveira Costa**, CPF nº 051.850.333-04, no cargo de Auxiliar Operacional de Administração, especialidade Motorista, referência “C6”, matrícula nº 26296, da Fundação Municipal de Saúde (FMS), ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.869, em 15/10/2024 (peça 1, fls.194).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3 e 20) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0306-FB (Peças 21), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 203/2024 - IPMT (fls. 193, peça 1)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com os **art. 2º, II c/c o art. 6º, § 6º e artigo 25, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.880,89 (Um mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006894/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): PAULO SÉRGIO AMORIM EVANGELISTA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 159/2025 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada**, de **Paulo Sérgio Amorim Evangelista**, CPF nº 398.069.793-20, ocupante do cargo de 2º Sargento, matrícula nº 0157503, lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 97, em 26/05/2025 (fls. 168/169, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0312-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 20/05/2025 (fls. 132/133, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com o **Artigo 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.740,34 (Quatro mil, setecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005829/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): JORGE JOSÉ VIANA DA COSTA.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI (IPMP).

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 162/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Instituto de Previdência do Município de Parnaíba-PI (IPMP)**, concedida ao Sr. Jorge José Viana da Costa, CPF nº 725.909.123-15, ocupante do cargo Gari, matrícula nº 1364, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 3.860, em 13/03/2025 (fls. 52/53, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0282 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA Nº 59/2025 – IPMP (fls. 50/51, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 36 inciso I letra “c” da lei Municipal nº 2.192/05 com redação dada pelo art. 15 da Lei Municipal nº 068/22 e no art. 9º da Lei Municipal nº 068/22 c/c com o art. 40 da CF com redação dada pela EC 41/03**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/003614/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RAIMUNDO JOSÉ GOMES MESQUITA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENT E RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 155/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor o **Sr. Raimundo José Gomes Mesquita**, CPF nº 181.716.723-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, padrão “D”, referência IV, matrícula nº 227609, da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí (SADA), com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 13), com o parecer ministerial (peça nº 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0069/2025 - PIAUIPREV (fls. 225 peça 01), datada de 13 de janeiro de 2025, Diário Oficial do Estado do Piauí nº 45/2025 (fl. 227 e 228, peça 01), datado de 11 de março de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.210,18 (Dois mil, duzentos e dez reais e dezoito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 7.460/2021 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.189,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	R\$ 20,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.210,18

Encaminhem-se à da Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SSJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/002260/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS MARQUES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 157/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Sra. Teresinha de Jesus Marques**, CPF nº 036.227.033-34, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, matrícula nº 15920, do Ministério Público do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0245/2025 – PIAUIPREV (fls. 175, peça 01), datada de 03 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 28/2025, fl. 176 e 177, peça 01), datado de 11 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 45.811,90 (Quarenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e noventa centavos) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS ROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	Art1º, INCISO I,II,III DA LEI 8007/2023	R\$ 39.717,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRAT. INCORPORADA	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 6.094,22
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 45.811,90

Encaminhem-se à da Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SSJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000962/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº. DECISÃO: 158/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Sr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares**, CPF nº 066.931.563-04, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, matrícula nº 15921, do Ministério Público do Estado do Piauí, com fulcro no art. 6º, caput, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03 e 13), e o parecer ministerial (peça nº 04 e 14), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0006/2025 – PIAUIPREV (fls. 154, peça 01), datada de 03 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 9/2025, fl. 155 e 156, peça 01), datado de 15 de janeiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 46.351,20 (Quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS ROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	Art1º, INCISO I,II,III DA LEI 8007/2023	R\$ 39.717,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRAT. INCORPORADA	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 6.633,52
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 46.351,20

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SSJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007001/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO GOMES DA SILVA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº DECISÃO: 154/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por Sr. Antonio Gomes da Silva, CPF nº 048.089.833-20, na condição de cônjuge, da servidora falecida, Regília Costa e Silva, CPF nº 133.508.033-34, falecida em 14/01/2025 (certidão de óbito à fl. 73, peça 01), outrora ocupante do cargo de Atendente, Classe A, (Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão A), inativa, matrícula nº 0364665 vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **PORTARIA GP Nº 0806/2025- PIAUIPREV** (fl. 202, peça 01), **datada de 20 de maio de 2025**, com efeitos retroativos a 14 de janeiro de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 99/2025** (fls. 204 e 205, peça 01), **datado de 28 de maio de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos)** mensais.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	35,98
COMP. SALARIO MINIMO	ART. 7º DA CF	758,77
21/30 VENCIMENTO R\$ 1.033,21	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	723,25
TOTAL		1.518,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.518,00 * 50% = 759,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		151,80
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		910,80

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTONIO GOMES DA SILVA	01/11/1938	Cônjuge	048.089.833-20	14/01/2025	VITALÍCIO	100,00	910,80
Tendo em vista que o dependente, ANTONIO GOMES DA SILVA, possui renda formal, conforme fl. 157, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006936/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: RECURSO - AGRAVO
UNIDADE GESTORA: P. M. VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2024)
AGRAVANTE: CARLOS JOSÉ DA SILVA (PREFEITO)
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº DECISÃO 161/2025 – GFI

RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO
Trata-se de Representação interposta pela Divisão de Fiscalização especializada desta Corte de Contas em face de irregularidades cometidas pelo Município de Vera Mendes, na utilização de recursos provenientes de precatório do FUNDEB.
No âmbito da Decisão Monocrática nº 146/2025-GFI, esta Relatoria decidiu por determinar o “imediato bloqueio da conta bancária 33163-5, Agência 3350-2, Banco do Brasil ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0160769-72.2017.4.01.9198, consoante previsão do art. 2º, §3º, Instrução Normativa nº 03/2024”.

Insatisfeito com a decisão cautelar, o gestor interpôs Agravo Regimental requerendo o imediato desbloqueio da conta do FUNDEB da Prefeitura de Vera Mendes, em razão da apresentação dos documentos juntados nos autos do presente agravo.
Passo a decidir.
Analisando a demanda, verifico que a matéria é regulada pela Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024, que dispõe sobre o envio de informações relacionadas aos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEB/FUNDEF e padronização dos procedimentos de fiscalização dos citados recursos.
No art. 2º da referida instrução, há determinação para que a Unidade Gestora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de retirada do recurso da conta judicial, envie a esta Corte, por meio do sistema Documentação Web, os seguintes documentos apontados nos incisos elencados no artigo.
Da mesma forma, o § 1º do art. 2º da referida Instrução Normativa dispõe que a documentação mencionada nos incisos do caput deste artigo deverá ser encaminhada ao TCE-PI por meio do sistema Documentação Web, como documentação “Avulsa”, conforme previsão do art. 13, inciso XII, da IN TCE/PI nº 05/2023.
Por sua vez, o § 4º da IN em questão prevê que se considera concluída a análise preliminar da documentação prevista nos incisos do caput com a indicação da situação “Recebido” no sistema Documentação Web, nos termos art. 42, inciso II, da IN nº 05/2023, do TCE/PI.
Desse modo, a juntada dos documentos deve ser operacionalizada pelo Sistema Documentação Web (e não via recurso de Agravo); de modo que a Divisão de Fiscalização Especializada possa auferir a regularidade dos documentos e esta Relatora possa determinar o desbloqueio dos recursos financeiros.
Dessa forma, não havendo elementos jurídicos que justifiquem a reforma da decisão que determinou o bloqueio das contas; **DECIDO** por:

1) NÃO ME RETRATAR, mantendo a DM nº 146/2025-GFI, proferido no TC/006593/2025, em todos os seus termos;

2) Após, ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação;

3) Por fim, DEVOLVER os autos ao Gabinete desta Conselheira, para seguimento do trâmite regimental.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/006369/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCILEIDE DE JESUS SANTOS SOUSA, CPF Nº 184.757.953-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 186/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido pela Sra. FRANCILEIDE DE JESUS SANTOS SOUSA, CPF Nº 184.757.953-15, na condição cônjuge do servidor segurado Francisco Antônio de Sousa, CPF nº 077.605.403-10, servidor público municipal inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência “C1”, matrícula nº 177, vinculado à Procuradoria Geral do Município (PGM), falecido em 08/01/25 (certidão de óbito à fl. 1.07), com fulcro nos Arts. 12, I, 15, 17, I, 21, II, “F” e 23, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme Processo Administrativo nº 2025.07.12586P.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 99/2025-PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.994, datado em 24/04/2025, com proventos mensais no valor R\$ **1.501,85** (um mil, quinhentos e um reais e oitenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Vencimento com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.434,84
Gratificação de símbolo DAM-02 , conforme art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.068,23
Total	R\$ 2. 503,07
Proventos de Pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da Cota Familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 1.251,54
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 250,31
Total dos proventos a receber	R\$ 1.501,85

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006517/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO MENDES DA SILVA, CPF Nº 845.913.903-49

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 178/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido por **MARIA DO AMPARO MENDES DA SILVA, CPF Nº 845.913.903-49**, na condição de cônjuge (fls.: 1.5), em razão do falecimento do segurado, o Sr. **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, CPF n.º 025.818.253-91**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “A”, padrão II, matrícula nº 004461-0, inativo, vinculado a Secretaria de Agricultura Familiar (fl.1.104), falecido em 01/08/24 (certidão de óbito à fl.1.11) com fulcro no art.40,§7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0782/2025/PIAUIPREV**, datada de 08 de maio de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 93/2025, em 20 de maio de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
ABONO		ART. 20§2º DA LC Nº38/04				55,81	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06				5,36	
PROVENTOS(31/35 proporcional)		LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº8.316/2024				1.124,51	
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL		Art. 7º, VII da CF/88				226,32	
TOTAL						1.412,00	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					1.185,68*50%= 592,84		
Acréscimo de 10% da cota parte(Referente a 01 dependente)					118,57		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					1.412,00		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DO AMPARO MENDES DA SILVA	15/07/1948	Cônjuge	845.913.903-49	01/03/2025	VITALÍCIO	100,00	1.412,00

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 09 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/005782/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: AMÁLIA DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF Nº 138.542.323-49
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 191/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora, a Sra. AMÁLIA DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF Nº 138.542.323-49, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe III, Padrão “D”, Matrícula nº 0038172, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 0555/2025 – PIAUIPREV, datada em 28 de março de 2025, publicada no Diário nº 81/2025, em 02 de maio de 2025, com proventos mensais no valor R\$ 5.747,74 (Cinco mil e setecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme tabela detalhada** abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$5.735,78
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$11,96

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/005958/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: MARIA HILDEFRANCEGLACI OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS, CPF Nº 706.701.103-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 185/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida á servidora, Sra. **MARIA HILDEFRANCEGLACI OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS, CPF Nº 706.701.103-53**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, referência “A6”, matrícula nº 042505, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, nos termos do art. 2º, I, c/c artigo 6º, § 1º e § 4º, e artigo 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 3](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 4](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 049/2025- PREV/ IPMT, de 20 de março de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano 2025 - nº 3.971, em 20 de março de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimentos, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 2.412,82
Proventos de aposentadoria	
Valor da Média, conforme art. 6º da LC nº 5.686/2021.	R\$ 2.054,07
Proventos com percentual aplicado, (60% do valor da média), conforme art. 6, § 4º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 1.232,44

Complemento Constitucional	R\$ 285,56
Total dos proventos a receber	R\$ 1.518,00

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/006787/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSIVALDO ARAÚJO OLIVEIRA CPF Nº 715.201.043-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 190/25 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor Sr. **JOSIVALDO ARAÚJO OLIVEIRA CPF nº 715.201.043-91**, ocupante da Patente de 3º Sargento, matrícula n.º 0857475, lotado no 3BPM/FLORIANO, com Fundamentação Legal art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 08 de maio de 2025, concessivo da transferência *a pedido* para Reserva Remunerada do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 88/2025, em 13/05/2025, com proventos mensais no valor **R\$ 4.211,62** (Quatro mil e duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.211,62

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/006866/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: SEBASTIÃO DE JESUS CARVALHO SILVA, CPF Nº 349.258.993-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 189/25 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor Sr. **SEBASTIÃO DE JESUS CARVALHO SILVA CPF nº 349.258.993-68**, ocupante da Patente de 2º Sargento, matrícula nº 138673, lotado no 4º BPM/Picos, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com Fundamentação Legal art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52, da Lei nº 5.378/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 15 de abril de 2025, concessivo da transferência *a pedido* para Reserva Remunerada do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 76/2025, em 23/04/2025, com proventos mensais no valor **R\$ 4.531,90** (Quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.454,39
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.531,90

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/006994/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ODILON SILVA OLIVEIRA, CPF Nº 694.714.283-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 187/25 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor Sr. **ODILON SILVA OLIVEIRA, CPF nº 694.714.283-00**, ocupante da Patente de 3º Sargento, matrícula n.º 858200, lotado no 5º BPM/Teresina da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único, do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 08 de maio de 2025, concessivo da transferência *a pedido* para Reserva Remunerada do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 88/2025, em 12/05/2025, com proventos mensais no valor **R\$ 4.211,62** (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.211,62

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006671/2025.

REPUBLICAR DEVIDO EQUÍVOCO NO NOME DA INTERESSADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: ANTONIA SANDRA GOMES SOUSA, CPF Nº 704.203.433-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – ESPERANTINA-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 172/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Antonia Sandra Gomes Sousa, CPF nº 704.203.433-34, no cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível VI, Matrícula nº 587, da Secretaria de Educação do município de Esperantina-PI, com arrimo no arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.075/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19). O ato concessório foi publicado no D.O.M edição nº VCCCVII, em 28-04-2025 (fl. 144).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025JA0301-FB, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GPME nº 247/2025 – ESPERANTINA-PREV, de 25-04-2025 (fls. 1.43), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$8.701,13(oito mil, setecentos e um reais e treze centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.567/25, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina	R\$6.960,91
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$1.740,22
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$8.701,13
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$8.701,13

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006636/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT.

INTERESSADA: MARIA GOMES DE MOURA, CPF Nº 227.984.553-91.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 176/2025 – GJC.

Versam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC Nº 41/03) – Instituto de Previdência do Município de Teresina-PI - IPMT, concedida à servidora MARIA GOMES DE MOURA, CPF Nº 227.984.553-91, no cargo de Técnico Nível Superior, especialidade Assistente Social, referência “B6”, matrícula nº 004946, da Secretaria Municipal de Cidadania Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005. A publicação ocorreu no **D.O.M.** de Teresina, ano 2025, nº 3.994, em 24/04/2025 (fls.: 1.130).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0290** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 107/2025 – PREV/IPMT**, de 01 de maio de 2025 (fls.:1.126), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.164,13 (nove mil, cento e sessenta e quatro reais e treze centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 8.787,26
Gratificação de nível superior , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 376,87
Total dos proventos a receber	R\$ 9.164,13

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006137/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, CONSTÂNCIA PEREIRA LIMA E SOUSA, CPF Nº 275.131.653-00.

INTERESSADO: NELSON LINO DE OLIVEIRA, CPF Nº 048.212.973-53.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 177/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Nelson Lino de Oliveira**, CPF nº 048.212.973-53, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Constância Pereira Lima e Sousa**, CPF nº 275.131.653-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C3” Matrícula nº 778, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, falecida em **04-09-24** (certidão de óbito às fl. 1.09), com fundamento nos **art. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f” e 23, § 2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, conforme Processo Administrativo nº 2024.07.12440P**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. de Teresina nº 3.940**, em **31-01-25**, (fl. 1.127).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. **2025PA0287** (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 023/2025 – PREV/IPMT, em 10-03-2023** (fls. 1.123), concessória da pensão em favor de **Nelson Lino de Oliveira**, na condição cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.037,63(mil, trinta e sete reais e sessenta e três centavos)**, conforme cálculos discriminados abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	(R\$)
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimentos com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.083/2024	1.522,20
Gratificação Símbolo GE-06 , nos termos do art. 115 da Lei nº 2.138/92 c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	207,17
Total	1.729,37
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	

Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	864,69
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	172,94
Total dos proventos a receber	1.037,63

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006992/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA- FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV).

INTERESSADO: JOSÉ MOURA BEZERRA, CPF Nº 497.935.783-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 178/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de José Moura Bezerra, CPF Nº 497.935.783-00, 3º Sargento, matrícula nº 854662, lotado no CPCOM, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com fundamento Legal no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único, do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020. A publicação ocorreu no D.O.E. nº 76/2025, em 23/04/25, págs. 19 e 20 (fls. 1.150 e 1.151).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. **2025JA0315-FB** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o Ato Governamental, de 15 de abril de 2025**, (fl.1.148), concessivo da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* ao requerente, José Moura Bezerra, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b”

da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.211,62(quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART.1º, DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	R\$ 4.163,88
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II, DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/006005/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO DIAS DE SENA - CPF Nº. 274.952.563-20.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 179/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor FRANCISCO DIAS DE SENA CPF Nº. 274.952.563-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, Matrícula Nº. 007340, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/SUL, Teresina-PI, com arrimo o artigo 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal Nº. 5.686/2021. A Publicação ocorreu no **DOM-Teresina**, ano 2025, Nº. 3.971 (fls. 1.63).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025RA0260, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 058/2025 – PREV/IPMT**, de 01-04-2025 (fls. 1.59), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.663,35 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal Nº. 6.082/2024.	R\$1.663,35
Total dos proventos	R\$1.663,35

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO TC/006489/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): ROSANGELA VIEIRA BARRETO, CPF Nº 34*.***.**3-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 128/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **ROSANGELA VIEIRA BARRETO**, CPF nº 34*.***.**3-34, na condição de dependente da servidora aposentada MARIA MATILDES VIEIRA, CPF nº 26*.***.**3-30, falecida em 12/09/2021, outrora ocupante do cargo de Servente (Agente Operacional de Serviço), Classe I, Padrão B, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, § 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº. 7.311/2019 e Decreto Estadual nº. 16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 0547/2025/PIAUIPREV, de 27.03.2025, publicada no DOE nº 75/2025, datado de 23.04.2025 (peça nº 01, fls. 179-183) e revisada por meio da PORTARIA GP Nº 0708/2025/PIAUIPREV, de 23.04.2025, publicada no DOE nº 78/2025, datado de 28.04.2025.

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0708/2025/PIAUIPREV, de 23.04.2025, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$1.100,00 (Um mil e cem reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO PROPORCIONAL 14/30 DE R\$ 924,67	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXOIX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	431,45
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	23,78
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	ART. 7º, VII, DA CF/1988	644,77
TOTAL		1.100,00

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)				1.100,00			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				1.100,00			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
ROSANGELA VIEIRA BARRETO	14/10/1961	Filha Inválida	34*.***.***3-34	04/07/2024	TEMPORÁRIO	100,00	1.100,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002418/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): FRANCIMÉDICES DE SOUSA SILVA - CPF Nº 81*.***.***3-00
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES/PI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 129/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sr.^a FRANCIMÉDICES DE SOUSA SILVA, CPF nº 81*.***.***3-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 100236-1, vinculada ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes/PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, §5º da CRFB/88 c/c arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 460/2013. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 461/2024, de 03 de junho de 2024 e publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº 742, datado de 10.06.2024 (peça nº 01, fls. 51-52).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 20), com o parecer ministerial (peça nº 21), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 461/2024, de 03 de junho de 2024 (peça nº 01, fl.51), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.717,33 (sete mil, setecentos e dezessete reais e trinta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , de acordo com o art. 60 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	R\$ 6.431,11
B. QUINQUÊNIO , de acordo com o art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	R\$ 1.286,22
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	RS 7.717,33
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	RS 7.717,33

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/006748/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR
INTERESSADO (A): LEDA MARIA BRAGA DE SOUSA, CPF Nº 19*.***.***3-91
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 130/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **LEDA MARIA BRAGA DE SOUSA**, CPF nº 19*.***.***3-91, na condição de cônjuge do servidor José Arimatea Sousa Filho, CPF nº 160.***.***3-15, falecido em 28/06/2024 (certidão de óbito à peça 01, fl.15), outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 083301X, vinculado à Secretaria de

Segurança Pública, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016. A o benefício foi concedido por meio da PORTARIA GP Nº 0784/2025/PIAUIPREV, de 08.05.2025, publicada no DOE nº 93, datado de 19.05.2025 (peça nº 01, fls. 822-824).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0784/2025/PIAUIPREV, de 08.05.2025, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.465,86 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO		LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024				9.109,76	
TOTAL						9.109,76	
CÁLCULO DO VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - com pedágio - art. 44 § 2º do ADCT da CE/89, com Integralidade e sem Paridade							
Valor do provento apurado						9.109,76	
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas.(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						9.109,76 * 50 = 4.554,8	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						910,98	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						5.465,86	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
LEDA MARIA BRAGA DE SOUSA	02/02/1946	Cônjuge	199.989.533- 91	28/06/2024	VITALÍCIO	100,00	5.465,86

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006714/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR
INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO MAGDA GOMES VERAS, CPF Nº 03*.***.***3-08
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 131/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **CONCEIÇÃO MAGDA GOMES VERAS**, CPF nº 03*.***.***3-08, na condição de cônjuge do servidor aposentado Carlos Antonio de Araújo Veras, CPF nº 27*.***.***3-00, falecido em 18/06/2024 (certidão de óbito à peça 01, fl.08), outrora ocupante do cargo de Médico especialidade Neonatologista Plantonista, referência “B6”, matrícula nº 028569, vinculado à Fundação Municipal de Saúde - FMS. O benefício foi concedido com fundamento no art. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F”, e 23 todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, por meio da PORTARIA Nº 283/2024-IPMT, publicada no DOM nº 3.915, datado de 23.12.2024 (peça nº 01, fls.199-200).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 283/2024-IPMT (peça nº 01, fl.199), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.344,63 (nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 15.574,38
Total	R\$ 15.574,38
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 7.787,19

Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 1.557,44
Total a receber	R\$ 9.344,63

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006648/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO SALES RODRIGUES - CPF Nº 44*.***.**3-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 132/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sr.^a MARIA DO SOCORRO SALES RODRIGUES, CPF nº 44*.***.**3-72, ocupante do cargo de Professora, Primeiro Ciclo, Classe “A”, nível “I”, matrícula nº 004449, vinculada à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no art. 10, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, c/c arts. 23, § 2º e 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 097/2025-PREV/IPMT e publicada no DOM nº 3.994, datado de 24/04/2025 (peça nº 01, fls. 293-297).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado

no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 097/2025-PREV/IPMT (peça nº 01, fl.293), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.908,10 (quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de Titulação – 10%, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,08
Gratificação de Incentivo a Docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
Total dos proventos a receber	R\$ 14.908,10

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006565/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA DOMINGOS BARROS - CPF Nº 01*.***.**3-82

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 133/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sr.^a FRANCISCA DOMINGOS BARROS, CPF nº 01*.***.**3-82, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 120-1, vinculada à Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, com fundamento no

art. 25 da Lei nº. 123/2007, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Alegrete do Piauí e no e no art. 3º da EC nº 47 de 05/07/2005. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 062/2024, de 01/10/2024 e publicada no DOM, edição VCLXIX, datado de 03/10/2024 (peça nº 01, fl.25).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 062/2024, de 01/10/2024, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.835,60 (Um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ			
PROCESSO Nº. 007/2024			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 113 da Lei 008 de 02 de janeiro de 1993 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alegrete do Piauí-PI	R\$	R\$ 1.412,00
B.	Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 139 da Lei 008 de 02 de janeiro de 1993 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e Estatuto dos servidores públicos do município de Alegrete do Piauí.	R\$	423,60
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	1.835,60
TOTAL A RECEBER		R\$	1.835,60
ALEGRETE DO PIAUÍ-PI			

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007000/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): LUZIRENE SILVA DE SOUSA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 159/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à **LUZIRENE SILVA DE SOUSA (cônjuge)**, CPF nº 160.575.113-87, em razão do falecimento do Sr. EMANOEL DE FREITAS SOUSA, CPF nº 132.324.603-72, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 81051, vinculado à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí-SETRE, falecido em 24/10/2024, com fulcro no artigo 40, § 7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019, c/c artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0818/2025, de 14/05/2025, publicada no D.O.E. nº 99, em 28/05/2025**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94		57,60				
TOTAL			1.412,00				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título			Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)			1.412,00 * 50% = 706,00				
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)			141,20				
Valor da Pensão por Morte Apurado			847,20				
Complemento Constitucional			564,80				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			1.412,00				
BENEFÍCIO							
NOME	DATANASC.	DEP.	CPF	DATAINÍCIO	DATAFIM	%RATEIO	VALOR(R\$)
LUZIRENE SILVA DESOUSA	08/02/1959	Cônjuge	XXX.575.113-XX	24/10/2024	VITALÍCIO	100,00	1.412,00

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.
Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 452/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

RESOLVE:

Nomear Cynthia Danielle Brito Silva, CPF: 993.526.483-15 para exercer o cargo de provimento em comissão AUXILIAR DE OPERAÇÃO DE GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO- TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 10/06/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PORTARIA Nº 453/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103177/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR, matrícula nº 98256, no período de 02/07/2025 a 11/07/2025, concedidas por meio da Portaria nº 916/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 06/08/2025 a 15/08/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 454/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 1032362025,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora Tatiana Maria Almeida Saiki, matrícula 98.383-7, no período de 17/JUNHO/2025 a 20/JUNHO/2025, concedidas por meio da Portaria nº 112/2025 - SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 09 a 12/DEZEMBRO/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 455/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103239/2025,

R E S O L V E:

Alterar a data de início das férias do servidor **LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA**, matrícula nº **98005-6**, inicialmente concedidas para o período de **12/07/2025 a 31/07/2025**, para usufruto no período de **14/07/2025 a 02/08/2025**, tendo em vista que a data originalmente prevista inicia em um sábado.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 457/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103272/2025,

R E S O L V E:

Designar o servidor Antônio Henrique Lima do Vale, Diretor de Gestão de Pessoas, matrícula nº 97125, para ocupar o cargo de Secretario Administrativa do TCE/PI, em substituição o titular Paulo Ivan da Silva Santos, Matrícula nº 98958, no período de 10/06/2025 a 18/06/2025, em razão de compensação de recesso natalino suspenso, conforme Portaria 292/2025, publicada no DOe nº 071, de 22/04/2025, p 36., com base no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 458/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII e VIII, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO o pedido formulado nos autos do processo SEI nº 102914/2025,

RESOLVE:

Declarar a vacância do cargo de Assistente de Administração, de provimento efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, ocupado por BRENO ANDERSON CARVALHO VIANA, matrícula nº 98943, em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, VII da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), a partir de 9 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 11 de junho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 460/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103227/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Aurino **César de Barros**, matrícula 098876, no período de 30/06/2025 a 04/07/2025, para participar da 3ª Reunião da Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil (CCEEC), na cidade de Foz do Iguaçu/PR, sem o pagamento de passagens e diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 461/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103290/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 16.06.2025 a 18.06.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para INSTRUÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos municípios de DEMERVAL LOBÃO /P E Buriti dos Lopes/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Temas 36, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
SIMÃO PEDRO ROCHA	Auditor de Controle Externo	98316
REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA	Assistente de Operação	87283
SEBASTIÃO ROSA DE SOUSA NETO	Assistente de Controle Externo	98.209
ADELINO BARBOSA RIBEIRO	Requisitado	98223

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 005, DE 11 DE MAIO DE 2025

Instaura Correção Ordinária no **Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras** do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A CORREGEDORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correção aprovado na sessão Plenária Ordinária nº 004, de 22 de 13 de março de 2025,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correção Ordinária no **Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**, cujos trabalhos serão realizados no **período de 16 a 23/06/2025**.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correção Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Corregedora Geral TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 311/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102324/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 02.010-9, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00705.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antonio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 326/ 2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103139/2025 e no memorando nº 21/2025-SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargos de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98789	LEONARDO CANUTO BEZERRA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01/06/2025	II
98792	LEANDRO MENESES DE SOUSA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	13/06/2025	II
98793	JAQUELINE PEREIRA DE ARAGÃO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	07/06/2025	II
97009	ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	01/06/2025	XI
98382	HELICIO ALEXANDRE MATOS GOMES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	26/06/2025	IV
98129	RAYANE MARQUES SILVA MACAU	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	02/06/2025	V
98383	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	26/06/2025	IV

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício.

PORTARIA Nº 320/2025 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro 2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAULO IVAN DA
SILVA
SANTOS:3869222
8320

Assinado de forma digital
por PAULO IVAN DA
SILVA
SANTOS:38692228320
Dados: 2025.06.09
12:13:39 -03'00'

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 320/2025-SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"Demais etapas".

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07459	Segunda	98211	DANIELE DE ALMEIDA SILVA	23/06/2025	02/07/2025	10	2024/2025
2025/07503	Segunda	98311	EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO	16/06/2025	25/06/2025	10	2023/2024
2025/07455	Segunda	98838	RENATA CAVALCANTI MACEDO	16/06/2025	30/06/2025	15	2024/2025

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07458	Segunda	98460	RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA	23/06/2025	07/07/2025	15	2021/2022
2025/07492	Segunda	97672	ROSEMBERG VELOSO MOURA BESERRA	16/06/2025	05/07/2025	20	2024/2025

PORTARIA Nº 322/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102815/2025 e na Informação nº 98/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor JUSCELINO SANTOS GUIMARAES, matrícula nº 96650, para substituir a servidora ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO, matrícula nº 2038, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 02/06/2025 a 16/06/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício.

PORTARIA Nº 323/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102865/2025 e na Informação nº 94/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor LEONARDO SANTANA PEREIRA, matrícula nº 98314, para substituir o servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR, matrícula nº 98256, no cargo de Secretário, TC-DAS-10, no período de 30/05/2025 a 18/06/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 324/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102926/2025 e na Informação nº 103/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, matrícula nº 97690, para substituir a servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, matrícula nº 98129, na função de , TC-FC-02, no período de 26/05/2025 a 21/11/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 325/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103152/2025 e na Informação nº 99/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ANA MARIA OTAVIANO RAMOS, matrícula nº 98656, para substituir o servidor EDUARDO SOUSA DA SILVA, matrícula nº 97046, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 09/06/2025 a 18/06/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 327/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102406/2025 e na Informação nº 101/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor VICTOR CARVALHO SOARES DE ARAUJO, matrícula nº 98611, para substituir o servidor FRANCISCO UMBELINO DE SOUSA, matrícula nº 97181, no cargo de Assessor Militar, TC-DAS-08, no período de 01/07/2025 a 30/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício.

PORTARIA Nº 321/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de junho de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 321/2025-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07376	Primeira	2094	ADALBERTO VERAS GOMES FILHO	02/07/2025	11/07/2025	10	2024/2025
2025/07208	Primeira	98592	ALANA NASCIMENTO BARROS	01/07/2025	15/07/2025	15	2024/2025
2025/07278	Primeira	96424	ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO	14/07/2025	02/08/2025	20	2022/2023
2025/07242	Primeira	97009	ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA	07/07/2025	16/07/2025	10	2024/2025
2025/07261	Primeira	96648	ANGELA MENDES REIS	01/07/2025	15/07/2025	15	2023/2024
2025/07318	Primeira	2049	ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO	02/07/2025	11/07/2025	10	2024/2025
2025/07331	Primeira	2061	ANTONIO CARLOS MONTEIRO	14/07/2025	02/08/2025	20	2023/2024
2025/07311	Primeira	98717	ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVEIRA	03/07/2025	17/07/2025	15	2024/2025
2025/07134	Primeira	98677	BENIGNO NUNEZ NOVO	01/07/2025	20/07/2025	20	2023/2024
2025/07244	Primeira	98854	CARLOS ANDRE DA SILVA BATISTA DE SOUZA	10/07/2025	24/07/2025	15	2024/2025
2025/07282	Primeira	97060	CARLOS RIBEIRO FERNANDES	14/07/2025	28/07/2025	15	2023/2024
2025/07374	Primeira	97424	CAROLINE LEAL FEITOSA	14/07/2025	02/08/2025	20	2024/2025
2025/07328	Primeira	96671	CLAUDIA DE MORAES NUNES DOURADO	07/07/2025	05/08/2025	30	2024/2025
2025/07298	Primeira	98343	CLAUDIO JOSÉ RIBEIRO RAULINO	09/07/2025	18/07/2025	10	2024/2025
2025/07252	Primeira	98114	CLEITON VALÉRIO NOGUEIRA DOS SANTOS	07/07/2025	26/07/2025	20	2022/2023
2025/07262	Primeira	2077	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES	01/07/2025	15/07/2025	15	2023/2024
2025/07348	Primeira	2102	EDIVAN MAIA DA SILVA	07/07/2025	05/08/2025	30	2023/2024
2025/07359	Primeira	80287	ESTON DOS SANTOS LIMA	14/07/2025	02/08/2025	20	2023/2024
2025/07227	Primeira	98472	FELIPE PANDOLFI VIEIRA	01/07/2025	30/07/2025	30	2021/2022
2025/07306	Primeira	97258	HAMIFRANCY BRITO MENESES	09/07/2025	18/07/2025	10	2023/2024
2025/07235	Primeira	98490	HIACIARA REIS MARTINS	07/07/2025	26/07/2025	20	2024/2025
2025/07343	Primeira	98339	IRLANI MARQUES DE CARVALHO VIEIRA	15/07/2025	29/07/2025	15	2023/2024
2025/07317	Primeira	97139	ITALO DE BRITO ROCHA	14/07/2025	23/07/2025	10	2023/2024
2025/07345	Primeira	96533	IZABELLE CAROLINE COSTA CAVALCANTE BARROS	14/07/2025	02/08/2025	20	2024/2025
2025/07268	Primeira	97037	JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA	01/07/2025	15/07/2025	15	2022/2023
2025/07350	Primeira	98848	JULIANA NUNES DE BARROS MENDES DO NASCIMENTO	09/07/2025	18/07/2025	10	2024/2025
2025/07205	Primeira	96749	KARYNE MARIA FALCAO REGO	01/07/2025	30/07/2025	30	2024/2025
2025/07221	Primeira	96967	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	07/07/2025	05/08/2025	30	2023/2024
2025/07222	Primeira	96561	LUCAS ALVES DOS SANTOS	07/07/2025	05/08/2025	30	2022/2023
2025/07209	Primeira	97909	LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO	03/07/2025	17/07/2025	15	2023/2024
2025/07214	Primeira	2135	LUIZA CARLOS DA SILVA	01/07/2025	30/07/2025	30	2024/2025
2025/07269	Primeira	97048	MARCELO LIMA FERNANDES	14/07/2025	12/08/2025	30	2022/2023
2025/07341	Primeira	98092	MARCIA PEREIRA DA SILVA ROCHA MOURA FE	15/07/2025	29/07/2025	15	2023/2024
2025/07226	Primeira	97854	MARCOS VINICIUS LUZ	02/07/2025	21/07/2025	20	2024/2025
2025/07223	Primeira	96871	MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO	01/07/2025	30/07/2025	30	2024/2025
2025/07319	Primeira	96863	MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO	14/07/2025	12/08/2025	30	2022/2023
2025/07204	Primeira	2207	MARIA LUCIA FALCAO REGO	01/07/2025	30/07/2025	30	2023/2024
2025/07271	Primeira	97064	MARIA VALERIA SANTOS LEAL	14/07/2025	28/07/2025	15	2023/2024

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07211	Primeira	97417	MERCIA LIANE NOGUEIRA DE SOUZA	02/07/2025	11/07/2025	10	2024/2025
2025/07231	Primeira	2083	OSEAS MACHADO COELHO FILHO	01/07/2025	30/07/2025	30	2024/2025
2025/07364	Primeira	97207	PAULO SERGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES	07/07/2025	26/07/2025	20	2024/2025
2025/07245	Primeira	98315	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	01/07/2025	30/07/2025	30	2024/2025
2025/07253	Primeira	98318	RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO	07/07/2025	16/07/2025	10	2024/2025
2025/07256	Primeira	98825	RAQUELIANE DE SOUSA SILVA	02/07/2025	11/07/2025	10	2024/2025
2025/07234	Primeira	98508	REJANE MEDEIROS QUEIROZ DE OLIVEIRA	03/07/2025	17/07/2025	15	2024/2025
2025/07250	Primeira	96811	RENARA KARINE CALADO E SILVA QUERINO	09/07/2025	18/07/2025	10	2024/2025
2025/07349	Primeira	2079	ROQUE BARBOSA MATOS JÚNIOR	14/07/2025	02/08/2025	20	2024/2025
2025/07257	Primeira	2190	ROSA MARIA CARVALHO FRANCO GAYOSO FREITAS	07/07/2025	26/07/2025	20	2024/2025
2025/07289	Primeira	97053	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	14/07/2025	28/07/2025	15	2024/2025
2025/07332	Primeira	97225	SERGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE	14/07/2025	28/07/2025	15	2023/2024
2025/07263	Primeira	98488	SOLANGE TAVORA DE SOUZA	14/07/2025	02/08/2025	20	2024/2025
2025/07363	Primeira	98842	THAYRINE SANTOS MOURA PIMENTEL	02/07/2025	11/07/2025	10	2025/2026
2025/07274	Primeira	98107	THIAGO BARROS MIRANDA DE CARVALHO	07/07/2025	05/08/2025	30	2023/2024
2025/07217	Primeira	98475	THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	02/07/2025	11/07/2025	10	2022/2023
2025/07258	Segunda	97386	ALAN CASTELO BRANCO MAGALHAES	10/07/2025	24/07/2025	15	2023/2024
2025/07365	Segunda	97570	ALDIDES BARROSO DE CASTRO	15/07/2025	29/07/2025	15	2022/2023
2025/07283	Segunda	97059	ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA	14/07/2025	02/08/2025	20	2023/2024
2025/07354	Segunda	98319	FELLIPE SAMPAIO BRAGA	09/07/2025	18/07/2025	10	2024/2025
2025/07240	Segunda	97074	ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS	09/07/2025	18/07/2025	10	2023/2024
2025/07380	Segunda	98555	JOABE PEREIRA MARTINS CARVALHO	07/07/2025	21/07/2025	15	2022/2023
2025/07508	Segunda	98859	JOELLEN MARISA MARIA LOPES DE ANDRADE	02/07/2025	11/07/2025	10	2024/2025
2025/07483	Segunda	86988	JOSE NILSON DE SOUSA BARROS	07/07/2025	18/07/2025	12	2023/2024
2025/07248	Segunda	79831	JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS	01/07/2025	15/07/2025	15	2024/2025
2025/07368	Segunda	98935	JUPICYANA DE OLIVEIRA COSTA DIAS	14/07/2025	23/07/2025	10	2023/2024
2025/07470	Segunda	98734	KAYLA GERMANA FERNANDES BORGES	07/07/2025	21/07/2025	15	2023/2024
2025/07366	Segunda	97860	KELLY DE SOUSA MACIEL	02/07/2025	11/07/2025	10	2022/2023
2025/07236	Segunda	98489	LAIS BARBOSA LIMA DAMASCENO	08/07/2025	25/07/2025	18	2023/2024
2025/07213	Segunda	97252	LUCIANA TENORIO REGO GUIMARAES	03/07/2025	17/07/2025	15	2023/2024
2025/07463	Segunda	97858	LUCIANO DE SOUZA COUTINHO	10/07/2025	29/07/2025	20	2023/2024
2025/07476	Segunda	2014	LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA	02/07/2025	21/07/2025	20	2024/2025
2025/07378	Segunda	97583	LUIZ SERGIO VITORIO NETO	07/07/2025	26/07/2025	20	2023/2024
2025/07479	Segunda	97057	MARCONI SA CARVALHO SOUSA	14/07/2025	02/08/2025	20	2022/2023
2025/07292	Segunda	82435	MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA	14/07/2025	23/07/2025	10	2024/2025
2025/07280	Segunda	98865	RAVENNA RIBEIRO ARAUJO CAVALCANTE	07/07/2025	21/07/2025	15	2024/2025
2025/07281	Segunda	97734	SEBASTIAO LEAL DE SOUSA BRITO NETO	14/07/2025	23/07/2025	10	2022/2023
2025/07260	Segunda	98233	SUELY RAMOS RIBEIRO GONCALVES	01/07/2025	10/07/2025	10	2023/2024
2025/07333	Segunda	98474	TERCIO GOMES RABELO	02/07/2025	11/07/2025	10	2023/2024
2025/07446	Segunda	98879	THIAGO SOUSA DE OLIVEIRA	14/07/2025	02/08/2025	20	2023/2024
2025/07255	Segunda	97202	WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOSO	07/07/2025	16/07/2025	10	2023/2024

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07286	Terceira	98288	CAROLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	07/07/2025	16/07/2025	10	2023/2024
2025/07473	Terceira	97199	IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA	02/07/2025	11/07/2025	10	2022/2023
2025/07382	Terceira	98303	OMIR HONORATO FILHO	14/07/2025	23/07/2025	10	2023/2024
2025/07344	Terceira	2140	OSMALIA MATIAS MARQUES	08/07/2025	17/07/2025	10	2023/2024
2025/07323	Terceira	80691	SANDRA SOBREIRA SOARES	07/07/2025	16/07/2025	10	2022/2023
2025/07279	Terceira	98233	SUELY RAMOS RIBEIRO GONCALVES	14/07/2025	23/07/2025	10	2023/2024

PROCESSO SEI Nº102404/2025**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº04/2025**

PARTICIPES: Estado do Piauí (CNPJ Nº 06.553.481/0001-49) e Tribunal de Contas do Estado do Piauí (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

OBJETO: Estabelecer cooperação técnica entre o Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI para fiscalizar a aplicação de recursos públicos nas agências executoras, bem como realizar intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando a capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns, tudo isso no âmbito dos Acordos de Empréstimos Nº 9593-BR – Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência, Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí – PROGESTÃO PIAUÍ; 9596-BR – Programa de Investimento em Saúde e Proteção Social para Recuperação do Desenvolvimento Humano Pós-COVID19 no Piauí – PDH; e 9651-BR - Pilares de Crescimento e Inclusão Social II – PILARES II.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O Acordo de Cooperação Técnica terá duração até 31/12/2029, a partir da data da assinatura.

VALOR: O presente Acordo de Cooperação Técnica é celebrado a título gratuito, não implicando em transferências de recursos entre os PARTICIPES, devendo os signatários arcarem com os custos necessários ao alcance do pactuado.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: I - Os termos da Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022; II - Os termos da Lei nº 7.861, de 08 de setembro de 2022; III - Os termos do Decreto nº 22.033, de 28 de abril de 2023; IV - Os termos do Decreto nº 22.848, de 25 de março de 2024; V - Os termos da Lei nº 7.799, de 02 de junho de 2022; VI - Os termos do Decreto nº 22.615, de 18 de dezembro de 2023; VII - Os termos da Lei Estadual nº 7.800, de 02 de junho de 2022; VIII - Os termos do Decreto nº 23.613, de 18 de fevereiro de 2025; IX - O disposto no Art. 86 da Constituição do Estado do Piauí, que enumera as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE; X - O disposto na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que dispõe sobre a organização, o funcionamento e as competências do TCE-PI; e XI - O disposto na Resolução TCE-PI nº 13/2011, de 26 de agosto de 2011.

DATA DA ASSINATURA: 28/05/2025.